



ESTADO DA PARAÍBA  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
 SECRETARIA DE OBRAS  
 ASSESSORIA JURÍDICA

**PARECER N°.** 002/2023/ASSEJUR/SECOB/PMCG

**PROCESSO ADMINISTRATIVO / MEMORANDO N° 162/2023**

**ORIGEM:** Secretaria Municipal de Obras

**ASSUNTO:** Possibilidade de Adesão à Ata de Registro de Preços para “*CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ELABORAÇÃO DAS PEÇAS TÉCNICAS E GRÁFICAS NECESSÁRIAS E INDISPENSÁVEIS À EXECUÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS COM TIPOLOGIAS E COMPLEXIDADES VARIADAS E OUTRAS ATIVIDADES CORRELATAS, POR UNIDADES DE MEDIDAS (M, M<sup>2</sup>, M<sup>3</sup>, KVA).*”

**INTERESSADOS:** Secretaria Municipal de Obras, Secretaria de Cultura do Governo do Estado do Pará, PAS – Projeto, Assessoria e Sistema LTDA – CNPJ 08.593.703/0001-82.

**Ementa:** Administrativo.  
**Realização adesão à ata de registro de preços do Governo do Estado do Pará, de acordo com os requisitos e normas específicas vigentes que remete aos pressupostos constantes no art. 22 do Decreto Federal n° 7.892/2013 e art. 28 do Decreto Estadual n° 991/2020. Possibilidade.**

## PARECER

### I – RELATÓRIO

A Assessoria Técnica desta Secretaria de Obras remete consulta à esta Assessoria Jurídica acerca da possibilidade de utilização de adesão à ata de registro de preços para fins de “*CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ELABORAÇÃO DAS PEÇAS TÉCNICAS E GRÁFICAS NECESSÁRIAS E INDISPENSÁVEIS À EXECUÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS COM TIPOLOGIAS E COMPLEXIDADES VARIADAS E OUTRAS ATIVIDADES CORRELATAS, POR UNIDADES DE MEDIDAS (M, M<sup>2</sup>, M<sup>3</sup>, KVA)*”.

Pretende-se, para tanto, utilizar-se da Ata de Registro de Preços n° 001/2022, firmada pela Secretaria de Cultura do Governo do Estado do Pará, proveniente da Concorrência Pública SRP n° 001/2022, em que restou como vencedora a PAS – PROJETO, ASSESSORIA E SISTEMA LTDA.

Para a análise, foram juntados os seguintes documentos: Autorização do Órgão Gerenciador, Autorização do Fornecedor, Ata de Registro de Preço, Projeto Básico, Termo de



Homologação, Publicações; Justificativa para a Adesão à Ata, Planilha de Quantitativos; Mapa de Preços; Certidões de Habilitação do Fornecedor e Reserva Orçamentária.

Acerca da vantajosidade da adesão à ata de registro de preços, vale destacar a justificativa desta Secretaria de Obras, conforme o excerto a seguir:

“(…)

*Quanto ao processo de adesão de Ata, ressalta-se ser este um processo de contratação mais ágil e que atende à todas as prerrogativas legais, ideal para contratações cujo objetivo atenda integralmente às demandas do ente público que venha a formalizar a adesão, cumprindo com os princípios da economicidade, eficácia e eficiência, tendo em vista que o custo operacional e processual para o município de Campina Grande é muito menor que um procedimento licitatório comum, além do fato de que a Ata a ser aderida já percorreu todo trâmite legal e processual no âmbito do órgão gerenciador, neste caso a SECULT-PA, oferecendo ao município de Campina Grande maior segurança quanto ao cumprimento de todas as prerrogativas contratuais.*

*É importante ainda evidenciar que ao se tratar de vantajosidade discute-se aspectos para além da questão dos custos da contratação. O principal fundamento relativo à vantajosidade neste caso é o ganho na dinâmica processual e no timing de contratação e atendimento às demandas urgentes do município de Campina Grande ao passo que se entende que a especificidade, a qualidade e a capacidade técnica do projetos a serem elaborados por meio desta contratação oportuniza ao município atender o interesse público com o máximo de eficiência e eficácia possível, observando ainda que o processo original desta ata realizou de forma adequada o estudo de mercado relativo aos preços de referência, o que também dá segurança que, ao se utilizar o preço médio de um período próximo passado, indica um valor de contratação possivelmente igual ou inferior ao praticado hoje no mercado, considerando a inflação do período”.*

Preliminarmente, deve-se salientar que o presente parecer toma por base, exclusivamente, os elementos constantes nos autos até a presente data e que, em razão das disposições legais em vigência no ordenamento jurídico pátrio, prestaremos a presente consultoria sob o prisma estritamente técnico-jurídico, ocasião em que não nos competirá em nenhum momento analisar aspectos de conveniência e oportunidade dos atos de gestão praticados no âmbito do ente público, muito menos analisar os aspectos de natureza eminentemente administrativa.



É o breve relatório, passo ao parecer.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o artigo 37, da Constituição Federal, a conduta da Administração Pública deve ser pautada com base no princípio da legalidade, o qual determina que, diferente da esfera privada, somente cabe à Administração fazer o que a Lei permite, devendo segui-la estritamente.

No caso em apreço, trata-se da possibilidade de praticar adesão à ata de registro de preços, modalidade de contratação não prevista na Lei n. 8.666/1993, mas que possui regulamentação própria legislada pelos Entes da Federação, tomando como base o Decreto n. 7.892/2013, que regulamenta a prática para a Administração Pública Federal.

A adesão à ata de registro de preços é modalidade que permite que órgão ou entidade da Administração Pública que não tenha participado dos procedimentos iniciais da licitação contrate junto ao licitante, desde que atendidos os requisitos legais, sendo tal modalidade medida excepcional e que deve ser devidamente justificada e motivada. Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

*A utilização do sistema de registro de preços deve estar adstrita às hipóteses autorizadoras, sendo a adesão medida excepcional. Tanto a utilização como a adesão devem estar fundamentadas e não podem decorrer de mero costume ou liberalidade. (TCU, Acórdão nº 2.842/2016 – Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas, 09/11/2016)*

Sendo assim, na relação teremos a figura do órgão gerenciador, que organiza e é responsável pela condução dos procedimentos relativos à ata de registro de preços, e a figura do órgão não participante ou “carona”, aquele que é não participante do procedimento e pretende utilizar-se da ata de registro de preços do órgão gerenciador para contratar.

Na situação posta, temos como órgão gerenciador a Secretaria de Cultura do Estado do Pará/PA e o Município de Campina Grande/PB como “carona”, de modo que este último deve obedecer aos requisitos legais formulados pelo órgão gerenciador para adesão à ata de registro de preços.



Temos no Edital da Concorrência Pública SRP nº 001/2022, que segue em anexo a este processo, os requisitos para procedimento de adesão à mesma, mais precisamente em seus itens 4.1 e 4.7, com a seguinte redação:

#### **4. DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**

*4.1. A Ata de Registro de Preços, durante sua validade, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador, desde que devidamente justificada a vantagem e respeitadas, no que couber, as condições e as regras estabelecidas na Lei nº 8.666, de 1993, e no Decreto Estadual nº 991/2020, de 24 de agosto de 2020.*

*4.2. Caberá ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento, desde que este fornecimento não prejudique as obrigações anteriormente assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.*

*4.3. As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este item não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes. (art 24, § 4º, do Decreto Estadual nº 991/2020, de 24 de agosto de 2020).*

*4.4. As adesões à ata de registro de preços são limitadas, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que eventualmente aderirem. (art 24, § 5º, do Decreto Estadual nº 991/2020, de 24 de agosto de 2020).*

*4.5. Ao órgão não participante que aderir à ata competem os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação as suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.*

*4.6. Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a contratação solicitada em até 90 (noventa) dias, observado o prazo de validade da Ata de Registro de Preços.*



4.7. *Caberá ao órgão gerenciador autorizar, excepcional e justificadamente, a prorrogação do prazo para efetivação da contratação, respeitado o prazo de vigência da ata, desde que solicitada pelo órgão não participante.*

O Edital tratou de fazer a previsão dos quantitativos decorrentes das adesões à ata, em conformidade com o art. 24 do Decreto Estadual 911/2020, em conformidade ainda com o regramento legal estabelecido no art. 22, do Decreto Federal n. 7.892/2013, in verbis:

*Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.*

[...]

*§ 4º-A Na hipótese de compra nacional*

*I - as aquisições ou as contratações adicionais não excederão, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes;*

*II - o instrumento convocatório da compra nacional preverá que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não excederá, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.*

A regra está em consonância com a interpretação conferida pelo TCU, e o Edital cumpriu a estes requisitos, na medida em que há previsão de quantitativo a ser contratado, possibilitando a referida adesão:

***A falta de estimativa prévia, no edital, das quantidades a serem adquiridas por não participante impede a adesão desses entes (caronas) a atas de registro de preços constituídas após o início da vigência do Decreto 7.892/2013. As atas constituídas antes da vigência dessa norma somente podem ser utilizadas pelo órgão gerenciador e pelos órgãos participantes, não sendo cabível a adesão por parte de órgãos não***



*participantes.* (TCU, Acórdão nº 855/2013, Plenário, Rel. Min. José Jorge, 10.04.2013.) (Grifou-se)

A proposta apresentada pelo órgão carona, qual seja, a Secretaria de Obras do Município de Campina Grande/PB, demonstra a intenção de aderir a 50% (cinquenta por cento) dos itens constantes na contratação original, respeitando, desta forma, os limites estabelecidos no Edital e na legislação vigente do Estado gerenciador.

Superado esse aspecto, passamos à análise do critério de julgamento e da ata de registro de preços.

A referida ata de registro de preços adota como critério de julgamento “melhor técnica e preço”, auferida a melhor proposta com base no “maior desconto no lote único”, conforme item 1.5.2 do Projeto Básico anexo ao Edital, restando ao final do certame a proposta mais vantajosa para a Administração Pública considerando o objeto da possível contratação.

Pela documentação apresentada, seguiu-se todo o rito previsto na legislação aplicável, corroborando o princípio da legalidade, sagrando-se vencedora a empresa PAS – Projeto, Assessoria e Sistemas LTDA, que apresentou toda a documentação comprobatória de regularidade para habilitação.

Ademais, deve ser comprovada a vantajosidade econômica na contratação, vez que o TCU possui entendimento no sentido de condicionar a adesão à ata de registro de preços a comprovação da vantagem do preço registrado em relação aos praticados no mercado, utilizando-se, inclusive, de outras fontes além da simples consulta de preços, como se depreende dos seguintes julgados:

*A adesão a ata de registro de preços (carona) está condicionada à comprovação da adequação do objeto registrado às reais necessidades do órgão ou da entidade aderente e à **vantagem do preço registrado em relação aos preços praticados no mercado onde serão adquiridos os bens ou serviços.*** (TCU, Acórdão 8.340/2018 – Segunda Câmara, Rel. Min. Augusto Nardes, 11/09/2018) (Grifou-se)

Nos autos estão presentes as cotações de preços obtidas junto à fornecedores no mercado e mapa de preços, verificando-se a compatibilidade dos preços praticados com a ata de registro de preços, estando demonstrada a efetiva vantajosidade na contratação direta na



ESTADO DA PARAÍBA  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
 SECRETARIA DE OBRAS  
 ASSESSORIA JURÍDICA

modalidade pretendida, de modo que é viável a utilização da adesão à ata de registro de preços no caso em apreço, considerando seu aspecto econômico.

Deve-se atentar que, além dos requisitos acima citados, o Tribunal de Contas da União, prevê que a necessidade de comprovação do planejamento prévio que demonstre a compatibilidade da necessidade do aderente com a licitação realizada e a demonstração formal da vantajosidade, visto ser a adesão à ARP medida excepcional, conforme o seguinte julgado:

*O procedimento de adesão de órgão não participante a ata de registro de preços depende de planejamento prévio que demonstre a compatibilidade de suas necessidades com a licitação promovida e de demonstração formal da vantajosidade da contratação. (TCU, Acórdão 3.137/2014 – Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman, 12/11/2014) (Grifou-se)*

Na documentação analisada está devidamente demonstrada a compatibilidade da necessidade do ente aderente (Prefeitura de Campina Grande/PB) com a licitação promovida, uma vez que da justificativa depreende-se o alinhamento entre a necessidade da Administração com a licitação promovida, em razão da constante utilização de projetos de engenharia e arquitetura no âmbito da Secretaria de Obras, viabilizando o atendimento às demandas administrativas com eficiência e menos onerosa, considerando os custos e o tempo depreendidos para um processo licitatório.

Sendo a adesão à ARP medida excepcional à regra da licitação, a Administração Pública deve pautar sua conduta com cautela, seguindo estritamente os ditames legais e os entendimentos das Cortes de Controle, somente utilizando-se do referido método quando cumpridos todos os requisitos necessários, o que se verificou na documentação analisada.

Portanto, forçoso reconhecer a possibilidade jurídica da adesão à ata de registro de preços pretendida.

### III – CONCLUSÃO

No caso em análise estão presentes os requisitos determinantes para que seja efetuada a adesão à ata de registro de preço, com os quantitativos a serem aderidos em consonância com os limites legais, demonstração da vantajosidade para administração pública e adequação dos preços da ata com os praticados no mercado.



ESTADO DA PARAÍBA  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
 SECRETARIA DE OBRAS  
 ASSESSORIA JURÍDICA

Por ser procedimento criado como exceção à regra da licitação, deve ser motivada e justificada com todo rigor necessário, cumprindo-se com todos os requisitos legais para que seja viável, **o que verificamos no caso dos autos.**

Em suma, entendemos pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS DA SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PARÁ.**

Como derradeiro argumento, devo esclarecer que o Parecer Jurídico é uma peça opinativa e que não vincula o Administrador e nem tampouco acarreta responsabilização para o parecerista.

É a nossa manifestação, a qual submetemos à apreciação superior para as devidas deliberações.

Campina Grande/PB, 16 de fevereiro de 2023.

**ANDRÉ TAVARES CAVALCANTI**  
 Assessor Jurídico – 17.453 - OAB/PB  
 Secretaria de Obras – PMCG

**WALÉRIA MEDEIROS LIMA**  
 Assessora Jurídico – 12.100 - OAB/PB  
 Secretaria de Obras – PMCG

**RAFAEL SOARES MARTINS ARRUDA**  
 Assessor Jurídico – 23.018 - OAB/PB  
 Secretaria de Obras - PMCG



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 528D-1A42-0535-773D

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ WALÉRIA MEDEIROS LIMA (CPF 025.XXX.XXX-78) em 16/02/2023 17:39:15 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
  
- ✓ ANDRÉ TAVARES CAVALCANTI (CPF 996.XXX.XXX-49) em 16/02/2023 17:40:05 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
  
- ✓ RAFAEL SOARES MARTINS ARRUDA (CPF 090.XXX.XXX-10) em 16/02/2023 18:31:21 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/528D-1A42-0535-773D>